PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em qualquer instância.

.....

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

"Art. 61
//
h) contra criança, maior de 65 (sessenta e cinco anos, enfermo ou mulher grávida;
" (NF
"Art. 121
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada o
1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservânc
de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se
agente deixa de prestar imediato socorro à vítima
não procura diminuir as consequências do seu at
ou foge para evitar prisão em flagrante. Send
doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (ul terço) se o crime é praticado contra pessoa meno
de 14 (quatorze) ou maior de 65 (sessenta e cinc
anos.
" (NF
·
"Art. 133
§ 3°
III – se a vítima é maior de 65 (sessenta e cinc
anos." (NR)

IV – contra pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de
injúria.
" (NR)
"Art. 148
§ 1°
 I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos.
" (NR)
"Art. 159
§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro)
horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou
maior de 65 (sessenta e cinco) anos, ou se o crime
é cometido por bando ou quadrilha.
é cometido por bando ou quadrilha" (NR)
,
" (NR)
" (NR)
"Art. 183" (NR) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade
"Art. 183" (NR) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)
"Art. 183" (NR) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a
"Art. 183" (NR) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18
"Art. 183" (NR) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de
"Art. 183" (NR) "III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 65 (sessenta e
"Art. 183" (NR) "III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, não lhes proporcionando os recursos
"Art. 183" (NR) "III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão
"Art. 183" (NR) "III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos." (NR) "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou

"Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de
1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a
seguinte redação:
"Art. 21

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

"(NR)

"Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°
§ 4°
II – se o crime é cometido contra criança, gestante
portador de deficiência, adolescente ou maior de 65
(sessenta e cinco) anos;

....." (NR)

"(NR)

"Art. 113. (Revogado)" (NR)

"Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

"(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa idosa da atualidade é muito diferente do que era há algumas décadas. O aumento da expectativa de vida e da sobrevida, associado ao maior conhecimento sobre a saúde humana tem levado mulheres e homens de idade avançada a conquistarem mais espaço na sociedade, saindo de uma posição de passividade e dependência para uma participação ativa.

Segundo a Sociedade Italiana de Gerontologia e Geriatria, a pessoa com 65 anos de idade tem hoje condições físicas e cognitivas que uma de 40 ou 45 anos tinha há trinta anos¹. Isso levou este país a mudar oficialmente o conceito de idoso para a idade de 75 anos.

Ainda que o Brasil não tenha o nível de saúde encontrado em algumas nações mais desenvolvidas, temos que admitir que houve avanços significativos para a população idosa de nosso País. A expectativa de vida em 2003, quando foi sancionado o Estatuto da Pessoa Idosa, era de 71 anos², índice que chegou a 76 anos em 2017³. A expectativa de sobrevida ao se atingir 60 anos também mostrou evolução considerável, sendo de cerca de 20 anos em 2003, e chegando a 22,3 anos mais recentemente⁴.

Quanto a este índice de sobrevida, o aumento conseguido pelo Brasil foi o quarto maior registrado entre 202 países e territórios, segundo dados do departamento de demografia da ONU (Organização das Nações Unidas).

Em 2003, expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12863-asi-em-2003-expectativa-de-vida-do-brasileiro-subiu-para-713-anos

-

¹ https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml

³ Expectativa de vida do brasileiro ao nascer foi de 76 anos em 2017, diz IBGE. https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-76-anos-em-2017-diz-ibge.ghtml

⁴ Brasil é 4º país em que expectativa de sobrevida aos 60 anos mais cresce. https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/brasil-e-4o-pais-em-que-expectativa-de-sobrevida-aos-60-anos-mais-cresce.shtml

6

Essa evolução coloca nosso País muito próximo de nações como a Dinamarca

e os Estados Unidos por exemplo.

Considerando essa mudança de paradigma, propomos neste

Projeto de Lei, a alteração da idade de referência para classificação como

pessoa idosa para sessenta e cinco (65) anos.

A manutenção da idade de classificação em 60 anos tem levado

a situações de clara injustiça. Vemos no nosso cotidiano as filas preferenciais

cada vez maiores, e preenchidas principalmente por pessoas entre 60 e 65 anos,

com boa saúde, prejudicando aquelas com idade mais avançada e/ou limitações.

Esta disparidade é tão evidente que foi criada uma espécie de "super prioridade",

para os com mais de 80 anos.

Ressalte-se que, em qualquer idade, a prioridade prevalecerá

caso exista deficiência, como uma limitação de mobilidade ou dificuldade

cognitiva. Então, o proposto nesse projeto não prejudicará quem realmente

precisa deste atendimento mais agilizado.

Ademais, modificamos a ementa da Lei, para se referir à "pessoa

idosa", termo mais adequado e compatível com homens e mulheres, uma

correção mais do que justa e oportuna.

Entendo que o nosso País chegou a um nível de maturidade que

permite a atualização deste importante Estatuto, que já tem mais de quinze anos.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de

Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado BIBO NUNES

2019-20143